



Nota justificativa

Alteração à Lei n.º 3/2001

“Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa”

(Proposta de Lei)

1. Introdução

A fim de promover, de forma segura, o desenvolvimento do regime político previsto na Lei Básica e concretizar plenamente os princípios “um país, dois sistemas” e “Macau governado pelas suas gentes”, a Assembleia Legislativa da RAEM elaborou em 2000, 2001 e 2004, respectivamente, a Lei do Recenseamento Eleitoral, a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa e a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, que vieram a constituir não só uma estrutura relativamente completa do sistema das leis eleitorais locais, mas também os fundamentos relativamente sólidos para o desenvolvimento do sistema político democrático de Macau.

Segundo a Lei Básica e a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, os deputados à Assembleia Legislativa da RAEM devem ser residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau. O número de deputados foi aumentado de 23 da primeira Assembleia para 27 na segunda, e para 29 na terceira, tendo o número de deputados eleitos por sufrágio sido aumentado de 16 da primeira Assembleia para 20 na segunda e para 22 na terceira.

O próximo ano de 2009 será um ano-chave para o desenvolvimento do sistema político de Macau uma vez que, no mesmo ano, irão ser realizadas as eleições para o Chefe do Executivo e para a nova Assembleia Legislativa. Para garantir a realização, sem obstáculos, das duas eleições, o Governo da RAEM, em estrito cumprimento da Lei Básica incluindo os seus anexos, auscultou, de forma activa e em larga escala, as opiniões e



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

sugestões dos diversos sectores da sociedade, de modo a tratar adequadamente o trabalho de revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa e responder aos anseios genéricos verificados na sociedade, envidando esforços para o aperfeiçoamento dos trabalhos das eleições para a quarta Assembleia Legislativa a ter lugar em 2009. Por outro lado, irá ser criado e desencadeado, na altura oportuna, um mecanismo para o desenvolvimento do sistema político, a fim de concretizar a implementação gradual do desenvolvimento deste sistema.

O Governo da RAEM procedeu, entre 28 de Fevereiro e 31 de Março do corrente ano, à consulta pública sobre a revisão das três leis eleitorais, nomeadamente sobre a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa.

— Da análise das opiniões apresentadas feita detalhadamente, pode concluir-se que as pessoas provenientes de diferentes sectores da sociedade aceitam, de modo genérico, os pontos da revisão das três leis eleitorais apresentadas pelo Governo. De acordo com a estatística, verifica-se uma maioria absoluta nos sectores da sociedade que manifestou uma opinião concordante com os nove aspectos da revisão apresentados no documento de consulta e apenas uma minoria que se manifestou contra. Dos 2070 textos de opiniões recebidos, constam 7468 opiniões relacionadas com as alterações propostas no documento de consulta, das quais 6458, ou seja 86,5%, se manifestam concordantes e 1010, correspondendo a 13,5%, se manifestam discordantes. Em conformidade com estes números, pode ver-se que as opiniões manifestadas apontam predominantemente para o apoio, de forma afirmativa, aos trabalhos centrados no “esforço para elevar a qualidade das eleições e promover solidamente a democracia”. São estes, no momento actual, os pontos mais importantes no âmbito dos trabalhos do regime político.

No processo de consulta, foi recebido grande número de opiniões e sugestões apresentadas por individualidades dos diferentes sectores da sociedade, população em geral, — representantes das associações, peritos, académicos e trabalhadores dos meios de



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

comunicação, bem como opiniões muito valiosas do Comissariado contra a Corrupção, do Ministério Público e da antiga Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa. Todas estas opiniões servem positivamente como referência para o Governo poder compreender mais claramente os desejos e as opiniões da população em geral e, em consequência, poder redigir rigorosamente e de forma prudente, o articulado sujeito, bem como para poder elevar, de forma científica, a eficácia e a razoabilidade das matérias sujeitas a revisão.

2. Princípios legislativos

A presente proposta que vai substituir a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa em vigor, mantém uma sistematização idêntica à da legislação em vigor no sentido de facilitar a leitura e tem uma concepção enformada pelos princípios seguintes:

- (1) Reforço da competência da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa
- (2) Aperfeiçoamento das actividades eleitorais e realização da justiça no processo
- (3) Aperfeiçoamento das operações da votação e elevação da eficácia do seu funcionamento
- (4) Reforço da fiscalização do financiamento e do limite de despesas da campanha eleitoral
- (5) Reforço do combate à corrupção nas eleições

3. Os principais pontos da presente Proposta

A presente proposta de lei altera a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa e adopta, para facilitar a compreensão, a mesma sistematização da lei vigente.

1) Aumento de membros da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Legislativa (abreviadamente designada por CAEAL) e reforço da competência da mesma

- (1) A designação da “Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa” passa para “Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa”, no sentido de realçar o papel que vai desempenhar (n.º 1 do artigo 9.º);
- (2) Prevê-se expressamente a obrigatoriedade de incluir na CAEAL um juiz, um delegado de procurador e um representante do Comissariado Contra a Corrupção, no sentido de assegurar a justiça nas actividades eleitorais e elevar a credibilidade pública da CAEAL (n.º 2 do artigo 9.º);
- (3) Prorroga-se adequadamente a duração do mandato da CAEAL, no sentido de ter um período de tempo suficiente para terminar os seus trabalhos (n.º 4 do artigo 9.º);
- (4) Alarga-se a competência da CAEAL, atribuindo-lhe o poder para emitir orientações eleitorais com força vinculativa e prestar esclarecimentos. A CAEAL deve apresentar ao Chefe do Executivo o relatório conclusivo sobre as actividades eleitorais bem como as sugestões para aperfeiçoamento (alíneas 10 e 11) do artigo 10.º);
- (5) Atribui-se competência à CAEAL para requerer ao TUI, durante o período de campanha eleitoral, a suspensão do direito de antena de qualquer candidatura que viole as disposições do direito de antena (n.º 1 do artigo 86.º).

2) Aperfeiçoamento das actividades eleitorais e realização da justiça no processo

- (1) Prevê-se, no âmbito do sufrágio directo, a substituição de um candidato eleito que não possa prestar juramento e tomar posse nos termos da lei, devendo o seu lugar ser ocupado por outro candidato da mesma candidatura, segundo a



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

ordem de precedência da respectiva lista, por não haver no âmbito da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa norma aplicável a esta situação (n.º 2 do artigo 18.º);

- (2) Prevê-se que o SAEP possa determinar a inexistência da capacidade eleitoral activa em representação das respectivas pessoas colectivas eleitoras, de um votante que viole a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa vigente, votando em representação de mais de uma pessoa colectiva eleitora, do mesmo ou de diferente colégio eleitoral. Não está prevista actualmente qualquer consequência jurídica para uma infracção desta natureza, não podendo, por isso, haver alteração ou substituição dos votantes (n.º 6 do artigo 22.º);
- (3) Prevê-se a eleição automática no sufrágio indirecto, quando o número total dos candidatos de um colégio eleitoral é igual ou inferior ao número dos mandatos atribuídos a esse colégio eleitoral, não havendo lugar a votação, com o objectivo de distribuir perfeitamente os recursos nos trabalhos de sufrágio directo (n.º 2 do artigo 24);
- (4) Prevê-se que a assembleia de apuramento geral proceda à contraprova da contagem dos votos obtidos pelas diversas candidaturas quando a diferença dos votos obtidos por um candidato a quem é atribuído mandato e por outro a quem não é atribuído qualquer mandato, seja igual ou inferior a 100, a fim de assegurar a imparcialidade do processo eleitoral (n.º 3 do artigo 132.º).

3) Aperfeiçoamento das operações da votação e elevação da eficácia do seu funcionamento

- (1) Prevê-se que a CAEAL deve determinar o número apropriado de assembleias de voto consoante o número de eleitores, bem como o número adequado de eleitores com capacidade eleitoral activa para cada assembleia de voto, com o



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

objectivo de aperfeiçoar a gestão do seu funcionamento (artigo 48.º);

- (2) Prevê-se que os escrutinadores não sejam membros da mesa, podendo assim, o presidente da CAEAL designar, consoante a dimensão das assembleias de voto e o número de votantes, um número adequado de escrutinadores para apoiar os trabalhos das mesas de assembleias de voto. Os escrutinadores e os membros das mesas devem ser escolhidos pela CAEAL de entre os trabalhadores dos serviços públicos (n.º 3 do artigo 52.º e artigo 53.º);
- (3) Estabelece-se a obrigatoriedade do exercício da função de membros das mesas de assembleias de voto, escrutinadores e demais pessoal designado, devendo, antes de iniciar as suas funções, participar nas actividades de formação organizadas pela CAEAL. Considera-se, sem prejuízo da respectiva responsabilidade disciplinar, falta injustificada a ausência sem causa justa. Estabelece-se também para o pessoal acima referido, o direito a uma remuneração a fixar pela CAEAL, bem como a um subsídio de refeição, podendo ainda ser dispensado do exercício das suas funções no dia das eleições e noutro dia a acordar previamente com os serviços a que pertencem (artigos 57.º e 58.º);
- (4) Estabelece-se que a forma, o formato, o papel e a impressão dos boletins de voto sejam determinados por deliberação da CAEAL e prevê-se a possibilidade desta poder determinar no futuro que os eleitores preencham os boletins de voto utilizando um selo (n.ºs 1 e 4 do artigo 66.º);
- (5) Altera-se a disposição que prevê que a CAEAL envie a todos os eleitores, as bases do programa político de todas as candidaturas, passando-lhe a competir a publicitação adequada das bases do programa político de cada uma delas durante o período da campanha eleitoral, elevando assim a eficácia e a



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

flexibilidade das operações eleitorais (n.º 5 do artigo 82.º);

- (6) Proíbe-se às diversas candidaturas, a utilização em comum ou a troca dos tempos de antena distribuídos, bem como a utilização destes para fazer propaganda de outras candidaturas (n.º 4 do artigo 84.º), sendo, em caso de violação, suspenso o direito de antena (alínea 3) do n.º 1 do artigo 85.º);
- (7) Prevê-se o atraso do encerramento das assembleias de voto em uma hora, passando das 20h00 para as 21h00 (n.º 1 do artigo 107.º);
- (8) Prevê-se que o Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designe um responsável pela coordenação dos trabalhos de segurança das assembleias de voto no dia das eleições, a fim de garantir a segurança das mesmas e a eficácia do respectivo funcionamento (artigo 117.º);
- (9) Prevê-se que se reserve espaço suficiente para os trabalhos de escrutínio, de apuramento e de estatística das eleições para a Assembleia Legislativa, de modo a facilitar a realização dos trabalhos com a utilização de equipamentos informáticos, articulando-se assim com a implementação do Governo Electrónico (n.º 7 do artigo 120.º).

4) Os eleitores votam com o Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau

- (1) Para proceder à articulação com as medidas relativas à eliminação do cartão de eleitores, prevê-se que os eleitores recebam o boletim de voto mediante a apresentação do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau (n.º 1 do artigo 111.º).
- (2) A CAEAL deve providenciar para que cada eleitor conheça qual a assembleia de voto que lhe está destinada. Para o efeito, a CAEAL deve enviar, a cada



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

eleitor, antes das eleições, um aviso de votação do qual constem informações destinadas a dar-lhe a conhecer qual a assembleia de voto que lhe está destinada. Caso os eleitores não consigam receber o aviso (por endereço habitual mal declarado no recenseamento ou mudança de habitação sem a devida notificação do SAFF), pode-se proceder à emissão da 2.ª vez do aviso de votação no local do funcionamento do SAFF, nos centros de prestação de serviços e nos centros de serviços cívicos e municipais, mediante a apresentação do Bilhete de Identidade (n.º 5 do artigo 49.º).

5) Reforço de supervisão do financiamento e do limite das despesas da campanha eleitoral

- (1) Prevê-se que os candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura e associações políticas devam prestar contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e do destino das contribuições e das despesas, e acompanhadas das respectivas facturas ou documentos comprovativos (n.º 1 do artigo 93.º);
- (2) Prevê-se que todas as despesas decorrentes da prática, por qualquer pessoa singular ou entidade, dos actos susceptíveis de produzir o efeito da propaganda de candidatos ou candidaturas devem ser relevadas nas respectivas contas eleitorais, com excepção daquelas que não tiverem sido autorizadas ou ratificadas pelos candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura ou associações políticas (n.º 3 do artigo 93.º);
- (3) Prevê-se que os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura e as associações políticas só possam aceitar



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

contribuições pecuniárias ou materiais provenientes de residentes permanentes da RAEM, não lhes sendo permitido aceitar, nas mesmas eleições, contribuições de candidatos de outras candidaturas ou de membros de outras comissões de candidatura. O mandatário da candidatura deve declarar o valor justo das contribuições materiais e quem as recebe deve emitir aos contribuintes um recibo com talão. Todas as contribuições anónimas devem ser encaminhadas, através da CAEAL e após o apuramento geral, para instituições assistenciais (artigo 94.º);

- (4) Na actual Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa prevê-se, como limite para as despesas de cada candidatura, 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano. No entanto, tendo em conta o crescimento constante das receitas do Orçamento Geral da RAEM nos últimos anos e evitando a concorrência injusta das candidaturas, a presente proposta propõe que o referido limite a fixar por despacho do Chefe do Executivo seja inferior aos 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano (n.os 6 e 7 do artigo 94.º).

6). Reforço do combate à corrupção nas eleições

A fim de tornar mais eficaz o combate à corrupção eleitoral e observar os princípios de publicidade, equidade, justiça e incorrupção, prevê-se o seguinte:

- (1) Responsabilidade solidária e punição (artigo 122.º-A)

- Para efeitos de conversão dos votos em mandatos, a condenação proferida pelo Tribunal e transitada em julgado, de qualquer candidato ou mandatário da candidatura ou do mandatário da comissão de candidatura, por violação das disposições relativas à corrupção eleitoral previstas na presente proposta de lei ou na Lei do Recenseamento Eleitoral, implica a não



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

contagem de todos os votos obtidos pela candidatura a que pertence (n.º 1 do artigo 122.º-A);

- Caso se considere a não contagem dos votos, torna-se inválido o acto da eleição de todos os eleitos da mesma candidatura, a partir do dia em que a condenação referida no número anterior transitar em julgado (n.º 2 do artigo 122.º-A);
- A invalidade do acto da eleição não prejudica a eficácia dos actos que o eleito tiver praticado no âmbito das suas funções após ter sido empossado (n.º 3 do artigo 122.º-A);
- O Tribunal deve comunicar à Assembleia Legislativa a respectiva condenação transitada em julgado (n.º 4 do artigo 122.º-A);
- As vagas resultantes da invalidade do acto da eleição serão preenchidas através de eleição suplementar (n.º 5 do artigo 122.º-A).

Para prevenir que os malfeitores aproveitem o regime de “arrependido” para culpar inocentes, agrava-se a pena para a denúncia caluniosa. Aliás, prevê-se a protecção da identidade de “arrependido” através da aplicação do regime de segredo de justiça. Assim, sugere-se, para casos de não punição e a denúncia caluniosa, respectivamente, o seguinte:

(2) Casos de atenuação de punição ou de não punição (artigo 142.º-A)

- Pode não haver lugar a acusação ou punição ou pode haver lugar a atenuação da punição se o agente auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis (n.º 1 do artigo 142.º-A);
- O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade dos



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

indivíduos referidos no número anterior fique coberta pelo segredo de justiça (n.º 2 do artigo 142.º-A).

(3) Denúncia caluniosa (artigo 158.º - A)

- Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos (n.º 1 do artigo 158.º-A);
- Se a conduta consistir na falsa imputação da contravenção prevista na presente lei, é punido com pena de prisão até 2 anos (n.º 2 do artigo 158.º-A);
- Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos (n.º 3 do artigo 158.º-A);
- A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal (n.º 4 do artigo 158.º-A).

(4) Quando aos candidatos seja movido procedimento criminal por violação do disposto sobre a corrupção e actos ilícitos relativos à comissão de candidatura, à designação de votantes ou à candidatura, bem como à influência sobre o sentido de voto dos eleitores através de coacção, artificios fraudulentos, coacção relativa a emprego, corrupção, ou por violação do disposto sobre a corrupção relativa ao recenseamento eleitoral, não se aplica o disposto de imunidades, podendo o processo prosseguir de imediato, sem necessidade da proclamação dos resultados da eleição (no. 3 do artigo 41.º);



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- (5) Agrava-se a pena prevista para a corrupção eleitoral por ser um acto que a presente proposta de lei pretende realçar, passando a ser punida com pena de 1 a 8 anos, em vez da actual pena de prisão de 1 a 5 anos, mantendo-se a pena de prisão até 3 anos e eliminando-se a multa para o corrupto, a fim de elevar a força dissuasiva (artigo 167.º);
- (6) No apuramento da responsabilidade penal por terem cometido actos de corrupção ou actos ilícitos relativos à comissão de candidatura, à designação de votante e à candidatura, influenciado o sentido de voto do eleitor através de coacção ou artifício fraudulento, coacção relativa a emprego, corrupção eleitoral, ou cometido corrupção relativa ao recenseamento eleitoral, os deputados da Assembleia Legislativa em causa devem comparecer em juízo para serem ouvidos, prosseguindo o processo penal (artigo 201.º);
- (7) Para facilitar os trabalhos de controlo do funcionamento das associações ou entidades, prevê-se que, quando as infracções previstas na presente lei forem cometidas por associações ou entidades, os respectivos dirigentes ou representantes serão responsáveis pelas mesmas, mesmo que essas associações ou entidades sejam irregulares ou não tenham personalidade jurídica (n.º 2 do artigo 143.º).
- (8) Prevê-se que à tentativa seja aplicável a pena prevista para o crime consumado (n.º 2 do artigo 144.º);
- (9) Prevê-se um prolongamento do prazo para proceder criminalmente em relação a infracções às normas respeitantes às eleições para a Assembleia Legislativa, devendo estas prescreverem no prazo de 4 anos, em vez de 1 ano previsto na actual legislação (artigo 148.º);
- (10) São acrescentados dois crimes: a corrupção e actos ilícitos relativos à



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

comissão de candidatura (artigo 150.º-A) e a corrupção e actos ilícitos relativos à designação de votante (artigo 150.º - B);

- (11) Agrava-se a pena prevista para a corrupção e actos ilícitos relativos à candidatura, passando para prisão de 1 a 5 anos, em vez da actual pena de prisão de um mês a 3 anos, aplicando-se a mesma pena ao corrupto (artigo 151.º);
- (12) A fim de garantir a justiça das eleições, agrava-se a pena aplicável a quem fizer propaganda eleitoral em violação da lei, no dia das eleições, passando a actual multa até 120 dias, para prisão até 1 ano ou multa até 240 dias (n.º 1 do artigo 158.º), e a quem, no dia das eleições, fizer propaganda em violação da lei nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros, passando a actual pena de prisão até 6 meses para pena de prisão até 2 anos (n.º 2 do artigo 158.º);
- (13) Agrava-se a pena aplicável a quem aproveitar meio ilícito para constranger ou induzir qualquer eleitor a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, passando para prisão de 1 a 8 anos, em vez da actual pena de 1 a 5 anos (n.º 1 do artigo 165.º);
- (14) Agrava-se a pena aplicável a quem, mediante sanção no emprego, constranger ou induzir qualquer eleitor a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, passando para prisão de 1 a 5 anos, em vez da actual pena até 3 anos (artigo 166.º);
- (15) Prevê-se que a multa para as candidaturas plúrimas seja elevada para dobro (artigo 183.º);
- (16) Prevê-se que a multa para a não assunção, não exercício ou abandono de



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

funções nas assembleias de voto e de apuramento geral seja elevada para dobro (artigo 184.º);

- (17) Prevê-se que a multa para a propaganda eleitoral, realizada em violação da lei no dia anterior ao da eleição, seja elevada para dobro (artigo 194.º);
- (18) Agrava-se a pena para os candidatos e para os mandatários das candidaturas que não discriminem ou não comprovem devidamente as receitas e despesas constantes na conta eleitoral, passando a actual multa de 1 000 a 10 000 para 50 000 a 100 000 patacas; As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometam a mesma infracção são punidas com multa de 50 000 a 100 000 patacas, em vez de lhes ser aplicável a actual multa de 5 000 a 100 000 (artigo 196.º);
- (19) Prevê-se a punição de quem efectuar as despesas relativas a qualquer propaganda eleitoral de candidatos ou candidaturas, sem a autorização ou ratificação dos candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura ou associações políticas, com multa de 50 000 a 500 000 patacas (artigo 196.º - A);
- (20) Agrava-se a multa para os mandatários das candidaturas que não prestem contas eleitorais, passando da actual multa de 10 000 a 100 000 para 100 000 a 1 000 000 patacas (artigo 197.º);
- (21) Introduce-se uma disposição relativa à contravenção: qualquer candidatura cujas despesas efectivas com a campanha eleitoral ultrapassem o limite de despesas, os candidatos e mandatários das candidaturas são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 100 000 a 1 000 000 patacas (artigo 197.º-A);



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- (22) Prevê-se que os membros dos mesas, escrutinadores, membros da assembleia de apuramento geral ou pessoal de apoio que não cumpram qualquer formalidade prevista na presente lei sejam punidos com multa de 1 000 a 5 000 patacas, em vez da actual multa de 250 a 2 500 (artigo 198).